SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214572 - MG (2026/0114707-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAGNO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JÚLIA BITTENCOURT GONÇALVES - RS124588
AGRAVADO	:	BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939 NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE - SP393850 JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE SANEAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 76 DO CPC. PROCURAÇÃO REGULARMENTE JUNTADA E RATIFICADA PELO OUTORGANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O contraditório prévio, consagrado no art. 10 do CPC, veda decisões fundamentadas em questão não previamente debatida pelas partes, incidindo inclusive sobre matérias cognoscíveis de ofício pelas instâncias recursais ordinárias.

2. Constatada eventual deficiência na representação processual, incumbe ao julgador, nos termos do art. 76 do CPC, suspender o feito e oportunizar prazo razoável para a regularização do vício antes de decretar a extinção anômala do processo.

3. A confirmação da outorga de poderes pelo mandante perante oficial de justiça ratifica o mandato judicial e afasta alegação de vício de representação decorrente de contratação por meio virtual.

4. Restringe-se aos atos praticados sem procuração e não ratificados a responsabilidade pessoal do advogado pelas despesas processuais

Documento eletrônico VDA60275586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f79da3cc-43df-4843-9d0b-3cecdb441a77

prevista no art. 104, § 2º, do CPC, sendo descabida sua imposição quando há instrumento de mandato regular nos autos.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f79da3cc-43df-4843-9d0b-3cecdb441a77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214572 - MG (2026/0114707-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAGNO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	JÚLIA BITTENCOURT GONÇALVES - RS124588
AGRAVADO	:	BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939 NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE - SP393850 JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE SANEAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 76 DO CPC. PROCURAÇÃO REGULARMENTE JUNTADA E RATIFICADA PELO OUTORGANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O contraditório prévio, consagrado no art. 10 do CPC, veda decisões fundamentadas em questão não previamente debatida pelas partes, incidindo inclusive sobre matérias cognoscíveis de ofício pelas instâncias recursais ordinárias.

2. Constatada eventual deficiência na representação processual, incumbe ao julgador, nos termos do art. 76 do CPC, suspender o feito e oportunizar prazo razoável para a regularização do vício antes de decretar a extinção anômala do processo.

3. A confirmação da outorga de poderes pelo mandante perante oficial de justiça ratifica o mandato judicial e afasta alegação de vício de representação decorrente de contratação por meio virtual.

4. Restringe-se aos atos praticados sem procuração e não ratificados a responsabilidade pessoal do advogado pelas despesas processuais

Documento eletrônico VDA59986674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 23d6f2d3-79aa-4b33-92e5-7f2311f8aad2

prevista no art. 104, § 2º, do CPC, sendo descabida sua imposição quando há instrumento de mandato regular nos autos.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAGNO ROBERTO DOS SANTOS (MAGNO) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Vigésima Câmara Cível do Tribunal mineiro (e-STJ, fls. 496 a 499).

Nas razões do recurso especial, MAGNO apontou violação dos arts. **(1)** 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional e carência de fundamentação sobre a validade da procuração; **(2)** 9º, 10 e 76, § 2º, do CPC, afirmando a configuração de decisão surpresa e o desrespeito ao dever de concessão de prazo prévio para saneamento de vício na representação processual antes da extinção do feito; **(3)** 104, § 2º, e 485, IV, do CPC, defendendo a regularidade do mandato outorgado e ratificado pessoalmente pela parte, a descabida extinção anômala do processo e a inaplicabilidade da responsabilização pessoal do advogado por custas e honorários; e **(4)** 34, IV, e 70 da Lei nº 8.906/1994, combinados com o art. 77, § 6º, do CPC, aduzindo usurpação da competência disciplinar privativa da Ordem dos Advogados do Brasil e impossibilidade de aplicação de sanções processuais à causídica em virtude de atos de sua atuação profissional (e-STJ, fls. 374 a 388).

BANCO MASTER apresentou contrarrazões ao recurso especial, arguindo, preliminarmente, ausência de dialeticidade recursal e, quanto ao mérito, a licitude da contratação do cartão consignado e a manutenção do julgado estadual (e-STJ, fls. 470 a 492).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Da preliminar de negativa de prestação jurisdicional

Em relação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, a insurgência recursal não prospera quanto a este ponto específico, uma vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais apreciou de forma fundamentada as questões postas em debate, apenas adotando solução jurídica contrária aos interesses de MAGNO.

Documento eletrônico VDA59986674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 23d6f2d3-79aa-4b33-92e5-7f2311f8aad2

Com efeito, ao julgar os embargos de declaração, o TJMG assentou expressamente:

> *[...] Quanto à alegada contradição, observa-se que o acórdão embargado apresentou fundamentação clara e coerente, expondo as razões pelas quais se reconheceu a irregularidade da contratação da advogada, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, notadamente a declaração pessoal do autor, no sentido de não conhecer a advogada e jamais ter comparecido ao seu escritório, aliada à forma de captação narrada, feita pelo telefone, por terceiro, funcionário da advogada.*
> *Tal declaração foi certificada pelo oficial de justiça que cumpriu o mandado de intimação pessoal, e confirma a infração praticada pela advogada, que não pode ser considerada uma contratação ética, na medida em que compromete a pessoalidade da relação entre cliente e advogado, como ressaltado no acórdão, que não pode ainda ser alcança ou inferida pelas conversas e print juntados no presente recurso pela parte.*
> *[...]*
> *A decisão não contém proposições inconciliáveis, contraditórias, mas, ao contrário, apresenta fundamentação coerente: embora tenha havido assinatura de procuração, esta não se revestiu de validade, pois resultou de prática vedada pelo Estatuto da OAB (Lei 8.906/94, art. 34, IV) e pelo Provimento 205/2021, que é a captação de clientela por telefone, confirmada pelo embargante e que pode ser reconhecida em juízo, e não apenas pela OAB, como afirmado pela embargante, já que o referido órgão de classe não é o detentor exclusivo de tal poder de julgamento da conduta do profissional.*
> *Igualmente, não há omissão. Com efeito, por mais que alegue o embargante regularidade do contrato, afirmando omissão do acórdão quanto a possibilidade de publicidade em redes sociais, vê-se que o contrato apenas por meios digitais mesmo não se adequa ao regulamento do marketing jurídico e o uso de meios digitais pelos advogados, permitido no Provimento 205/2021 da OAB, pois, conforme ressaltado no acórdão a contratação exclusivamente virtual, afasta o necessário vínculo pessoal e de confiança que deve ter o mandato, extrapolando os limites da publicidade informativa, e configurando captação mercantilista, irregular, de clientela, o que compromete a validade da representação processual, como restou claro do acórdão.*
> *Finalmente, no tocante à condenação da procuradora em custas e honorários, a decisão embargada também apresentou fundamentação suficiente, afastando eventual alegação de omissão. Trata-se de consequência lógica da prática de ato reputado inválido, diante da ausência de mandato regular.* (e-STJ, fls. 366 a 371).

Verifica-se, assim, que a Corte mineira declinou os motivos de fato e de direito que ampararam o seu convencimento sobre a invalidade da representação processual e a aplicação de encargos sucumbenciais à patrona da causa, adotando fundamentação direta e congruente com as premissas fáticas que admitiu como demonstradas nos autos.

Cumpre salientar que a contradição passível de reparação pela via dos aclaratórios é estritamente a interna ao julgado, consubstanciada no conflito entre premissas, fundamentação e dispositivo, e não a eventual dissonância entre o

Documento eletrônico VDA59986674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 23d6f2d3-79aa-4b33-92e5-7f2311f8aad2

raciocínio adotado pela Corte e a tese jurídica defendida pela parte. Da mesma forma, a decisão não se considera omissa quando o órgão colegiado decide a controvérsia com base em fundamentos autônomos suficientes, ainda que sem acolher pontualmente cada um dos dispositivos ou argumentos invocados pelas partes.

O mero descontentamento com as conclusões alcançadas pelo órgão julgador não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou carência de fundamentação. No entanto, o exame da matéria de fundo revela que as conclusões do tribunal mineiro violaram normas federais cogentes, consoante se passa a demonstrar.

(2) Da vedação à decisão surpresa e da imprescindibilidade de prévia oportunidade para saneamento da representação processual

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar a apelação interposta por MAGNO contra a sentença de improcedência, deliberou reformar o julgado de primeiro grau de ofício para extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, por reputar nula a procuração outorgada à advogada.

Conforme constou no acórdão recorrido:

> *Em cumprimento a ordem judicial, o Oficial de Justiça emitiu a certidão (ordem 42), da qual constou que o autor possui conhecimento da ação e outorgou a procuração, reconhecendo a autenticidade dos documentos. No entanto, afirmou que não conhece a Dra. Júlia pessoalmente, e foi contactado pelo escritório da Dra. Júlia via telefone. Esclareceu ainda que foi procurado por um funcionário da advogada, mas não se lembrava quem.*
> *Diante de tal informação, é importante concluir que a parte autora, a despeito de ter dito que tem conhecimento da ação e de que quer prosseguir com o feito, não desistindo do recurso, afirmou não conhecer seu representante legal e nunca ter estado em seu escritório ou com ele em outro local.*
> *Neste passo, dúvidas não restam de que a parte autora foi interceptada pela advogada através da captação efetuada por terceiros para o ajuizamento da presente demanda. Desta maneira, a forma como a procuradora recebeu poderes da parte autora ocorreu de maneira ilícita e, portanto, não válida na medida em que está ao arrepio da regulamentação da advocacia.*
> *Consequência disso é a extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, falta de capacidade postulatória.* (e-STJ, fls. 316 a 324).

A fundamentação adotada pelo Tribunal mineiro contrariou de maneira frontal as balizas estatuídas nos arts. 9º, 10 e 76 do CPC. Com efeito, a norma do art. 10 do CPC consagra o princípio do contraditório substancial preventivo, impondo ao órgão judicante a vedação de decidir com base em fundamento a respeito do qual não se

Documento eletrônico VDA59986674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 23d6f2d3-79aa-4b33-92e5-7f2311f8aad2

tenha dado às partes prévia oportunidade de manifestação, preceito que se aplica inclusive às matérias de ordem pública conhecíveis de ofício.

Na hipótese examinada, após a juntada da certidão do oficial de justiça, o colegiado do tribunal mineiro extinguiu o feito sem oportunizar manifestação prévia a MAGNO e a sua procuradora sobre as consequências jurídicas pretendidas pelo relator, incorrendo em decisão surpresa vedada pelo ordenamento processual.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROIBIÇÃO DE DECISÕES SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL PRÉVIO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> ***II - Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador.***
> *III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *V - Agravo Interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.108.615/CE, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 - sem destaque no original)

Ademais, ainda que se cogitasse de efetiva irregularidade na representação postulatória, a legislação adjetiva estabelece mecanismo próprio e obrigatório de saneamento. Nos termos do art. 76 do CPC, verificada eventual deficiência na representação processual, o juiz ou o relator deve suspender o feito e assinalar prazo razoável para a correção do vício.

A extinção prematura da relação processual, sem que tenha havido prévia e expressa intimação específica voltada à regularização do instrumento procuratório,

Documento eletrônico VDA59986674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 23d6f2d3-79aa-4b33-92e5-7f2311f8aad2

configura manifesto erro de procedimento e ofende o primado da primazia da resolução do mérito.

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ESPÓLIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DA INVENTARIANTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DE VÍCIO. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.*
> ***1. O princípio da cooperação (art. 6º do CPC) impõe a todos os sujeitos do processo, inclusive ao julgador, o dever de atuar de forma leal e colaborativa, visando à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.***
> ***2. Nos termos do art. 76, caput, do CPC, constatada incapacidade processual ou irregularidade de representação, o relator deve suspender o processo e designar prazo razoável para saneamento do vício, sendo o não conhecimento do recurso medida residual, apenas cabível diante do descumprimento de ordem expressa de regularização.***
> *3. No caso concreto, representação processual a ser regularizada é a do espólio do de cujus, e não a da inventariante falecida, de modo que a sucessão processual deveria ocorrer mediante habilitação dos herdeiros ou de novo inventariante nos autos do inventário do de cujus.*
> *4. Ainda que os advogados tenham demonstrado confusão quanto à representação a ser sanada, insistindo na habilitação do espólio da inventariante falecida, incumbia ao relator, em observância ao princípio da cooperação, indicar com exatidão que a representação a ser regularizada era a do espólio do de cujus e fixar prazo razoável para o saneamento, antes de deixar de conhecer do agravo de instrumento.*
> *5. A ausência de decisão que suspendesse formalmente o processo, determinasse a regularização da representação do espólio do de cujus e estabelecesse prazo para cumprimento, aliada ao imediato não conhecimento do agravo de instrumento por vício sanável, viola o art. 76 do CPC e o princípio da cooperação, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão recorrido, para oportunizar a regularização da representação processual.*
> *6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.* (AREsp n. 2.974.466/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - sem destaque no original)

(3) Da validade da procuração outorgada e ratificada pessoalmente pela parte e da impossibilidade de imposição de sanção pessoal ao advogado nos autos

Em acréscimo à nulidade procedimental, sobressai dos próprios elementos delineados no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que MAGNO confirmou de forma categórica, perante serventuário da justiça dotado de fé pública, que assinou o instrumento de mandato, reconheceu a autenticidade dos documentos apresentados e manifestou inequívoca vontade de prosseguir no feito.

A circunstância de a contratação profissional ter ocorrido por meios eletrônicos ou contatos telefônicos não desnatura a validade do negócio jurídico e do

Documento eletrônico VDA59986674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 23d6f2d3-79aa-4b33-92e5-7f2311f8aad2

mandato judicial, haja vista que a legislação processual e civil admite a manifestação de vontade expressa e a prática de atos eletrônicos, não havendo exigência legal de contato presencial ou físico prévio entre mandante e mandatário para a perfectibilização da procuração (art. 105 do CPC). A ratificação expressa e pessoal da outorga pelo titular do direito material elimina qualquer dúvida sobre a higidez da representação judicial.

Outrossim, o TJMG condenou pessoalmente a advogada subscritora da petição inicial ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 12% sobre o valor da causa, invocando a regra do art. 104, § 2º, do CPC (e-STJ, fl. 324).

A aplicação da sanção prevista no art. 104, § 2º, do CPC mostrou-se inteiramente indevida. O aludido dispositivo cuida estritamente da situação em que o profissional postula em juízo em caráter urgente sem exibir o instrumento de mandato no prazo assinalado e sem obter a ratificação dos atos pelo pretenso mandante. No caso em tela, a procuração encontrava-se formalmente acostada desde a petição inicial e foi expressamente ratificada pelo constituinte.

A verificação de eventual captação indevida de clientela ou prática que configure desvio ético-disciplinar situa-se na esfera de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante dispõe o art. 70 da Lei nº 8.906/1994, cabendo ao magistrado tão somente oficiar ao órgão de classe competente quando identificar indícios de infração ética, sendo vedada a imposição de sanção processual direta ao patrono com base em tais premissas (art. 77, § 6º, do CPC).

Desse modo, impõe-se a anulação do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afastando-se a extinção anômala do processo e a condenação pessoal imposta à causídica, com a remessa dos autos ao TJMG para que prossiga no julgamento do mérito do recurso de apelação como entender de direito.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por MAGNO ROBERTO DOS SANTOS, a fim de anular o acórdão recorrido, afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e a condenação sucumbencial imputada à causídica, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que aprecie o mérito da apelação cível interposta.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 23d6f2d3-79aa-4b33-92e5-7f2311f8aad2

Documento eletrônico VDA59986674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 23d6f2d3-79aa-4b33-92e5-7f2311f8aad2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.214.572 / MG

Número Registro: 2026/0114707-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251811196004 50446102220248130702

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAGNO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: JÚLIA BITTENCOURT GONÇALVES - RS124588
AGRAVADO	: BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA041939
	JULIA BRANDÃO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA066112
	NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE - SP393850
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: af7725a8-5ae0-47fa-9eda-b70ed98da786

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:00
Código de Controle do Documento: af7725a8-5ae0-47fa-9eda-b70ed98da786